



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.265 - SC (2010/0192374-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALMIR MÁRCIO GIL
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS PRUDENTE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.265 - SC (2010/0192374-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALMIR MÁRCIO GIL
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS PRUDENTE E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Agravo não provido (e-STJ fl. 95).

Em suas razões de agravo, a agravante afirma que assumiu a prestação de serviços da área de telecomunicações, no Estado de Santa Catarina, em virtude da cisão parcial da Telebrás, o que exclui a solidariedade havida entre as companhias, sendo a Telebrás a única responsável pelo passivo existente antes da cisão. Insurge-se, assim, contra sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.265 - SC (2010/0192374-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALMIR MÁRCIO GIL
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS PRUDENTE E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, nos termos em que impugnada pela agravante:

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à legitimidade passiva da agravante, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ (e-STJ fl. 96).

A agravante não trouxe argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Apesar de a agravante sustentar que, em virtude da cisão parcial da Telebrás, esta seria a única responsável pelo passivo existente antes da cisão, tem-se que seria necessário analisar o Edital que supostamente prevê a exclusão da solidariedade entre a Telebrás e a agravante, o que é inviável a esta Corte.

Ressalte-se, ademais, que o entendimento exarado no acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência do STJ, no sentido de que a Brasil Telecom S/A tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária oriunda de contrato de participação financeira decorrente da aquisição de linha telefônica, tendo em vista ser a sucessora, por incorporação, da Telesc. Nesse sentido: Ag 1.274.054/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 11/10/2010; Ag 1.344.699/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/10/2010; Ag 1.345.051/SC, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 6/10/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, nada há a alterar na decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0192374-0

AgRg no
Ag 1.359.265 / SC

Números Origem: 20090241417 20090241517 20090241517000100 20090241517000200
20090241517000201 20090241517000300 20090241517000301 64060179612

EM MESA

JULGADO: 07/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALMIR MÁRCIO GIL
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS PRUDENTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALMIR MÁRCIO GIL
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS PRUDENTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.